

2008/09/19



0034740

Ministério da Administração Interna
Direcção-Geral de Administração Interna

Exmo. Senhor
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República – Palácio de São
Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência
Of. N.º 743/1.ª-
CACDLG/2008

Sua comunicação de
17.09.2008

ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 562/X "Alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República"

Senhor Deputado António Filipe

Em resposta ao solicitado através do V. ofício acima referenciado, cumpre informar que este serviço já emitiu parecer sobre o Projecto de Lei n.º 562/X (PS) *Alteração à lei eleitoral da Assembleia da República*, na sequência de pedido formulado por S. Exa. o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares a S. Exa. o Senhor Ministro da Administração Interna, nos termos constantes da Informação n.º 15-DEE/2008, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos *personais*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>277623</u>
Entrada/Série n.º	<u>902</u> Data: <u>22/09/08</u>

O Director
Jorge Miguéis
Jorge Miguéis



Ministério da Administração Interna
 Direcção Geral de Administração Interna

Concordo.

Concordo com o teor da presente informação. De salientar que caso o projecto de Lei ora em apreço venha a ser aprovado, o novo regime de votação dos portugueses residentes no estrangeiro será, igualmente, extensivo à eleição dos deputados do Parlamento Europeu, por força da remissão constante do art.º 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

Por outro lado ficará, assim, concretizado o modo do exercício de voto presencial no estrangeiro pelos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia, o que não resultava de forma explícita com a alteração introduzida ao n.º 2 do art.º 3.º daquele diploma legal, pelo art.º único da Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro.

À consideração Superior
 A Directora de Serviços

(Maria da Graça Miragaia Archer)

É patente ao PSE em presença a estrutura de harmonização legislativa do exercício do sufrágio por parte dos eleitores residentes no estrangeiro (PR, AR e PE), que dá de uma maior clarificação junto dos eleitores que, não raras vezes e desde 2004, constantemente nos interpelam sobre o voto, em determinadas eleições, e' postal ou presencial.

Afigura-se, também, que esta proposta de reforma pretende dar continuidade à intenção, devidamente concretizada no L.O. n.º 1/2005, de consagrar o voto presencial dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições do PE.

Remeter ao Senhor Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o M.ª, em conhecimento ao Senhor Chefe do Gabinete de S. Ex.ª o SEAAI e Senhora Directora Geral da DGAI.

O DIRECTOR (em substit. do DG)

Jorge Miguelis
 2008.08.19

JORGE MIGUELIS

INFORMAÇÃO N.º 15 - DEE/2008

DATA: 19.08.2008

PROC.

Assunto: Projecto de Lei n.º 562/X, "Alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República"

Através do ofício n.º 8096, de 25.07.2008, Sua Excelência o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares remeteu a Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, cópia do Projecto de Lei n.º 562/X relativa a uma iniciativa legislativa destinada a alterar a Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), solicitando «... uma análise crítica, identificando, designadamente, as principais dificuldades que ele possa colocar à acção desse Ministério. ...».

Em 08.08.2008, através do ofício n.º 4065/2008, a documentação acima referida foi endereçada à Sra. Directora-Geral da DGAI, que a remeteu para parecer à Administração Eleitoral.

Conforme tudo se pode ver do teor da exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 562/X, aquela iniciativa legislativa «... visa regular a eleição dos



Ministério da Administração Interna
Direcção Geral de Administração Interna

deputados à Assembleia da República de modo a garantir o voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro ...». Para o efeito, é acolhido o «... enquadramento legal já estipulado na lei eleitoral do Presidente da República, que introduziu o voto presencial dentro e fora do território nacional nas eleições presidenciais. ...» e, revogado o DL n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, diploma autónomo, que consagra o exercício do direito de voto por via postal para os portugueses residentes no estrangeiro .

Da iniciativa em causa consta, ainda, o alargamento da «... possibilidade de voto antecipado aos eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro, como militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas; médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente; estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio; bem como os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior. ...».

Análise do Projecto de Lei

Na verdade, as alterações constantes do projecto ora em análise, relativamente à votação dos portugueses residentes no estrangeiro na eleição da Assembleia da República, seguem de muito perto a solução introduzida pela Lei n.º 3/2000, de 24 de Agosto no DL n.º 319-A/76, de 3 de Maio, Lei Eleitoral do Presidente da República (LPR).

Pode pois afirmar-se que, no essencial, o modelo aqui estipulado se encontra já consagrado e testado, pelo que o seu acolhimento não coloca especiais dificuldades do ponto de vista técnico e procedimental.

Não obstante, importa apontar algumas considerações que do ponto de vista técnico se nos afiguram de alguma utilidade para a harmonia do projecto de lei ora em análise:

Art.º 36.º (Publicação das listas)

À semelhança do teor do n.º 1 do art.º 23.º da LPR parece-nos, que deve ser acrescentada no final do n.º 1 do art.º 36.º da LEAR uma referência à publicação das listas definitivamente admitidas nas representações diplomáticas no estrangeiro.



Ministério da Administração Interna
Direcção Geral de Administração Interna

Art.º 79.º (Pessoalidade e presencialidade do voto)

Afigura-se-nos ser necessário incluir no final do n.º 3 deste artigo, a referência ao art.º 79.º-D, uma vez que se trata de novo artigo aditado pelo presente projecto de Lei, que prevê mais uma modalidade de voto antecipado;

Art.º 106.º-B (Apuramento intermédio)

Julgamos que a referência feita no final do seu n.º 1 às «... assembleias de apuramento distrital. ...» deve ser substituída por «... assembleias de apuramento geral do círculo. ...», em virtude de ser esta a denominação da Assembleia de Apuramento Geral na Eleição para a Assembleia da República (cfr. art.º 107.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio);

Art.º X (Remissões)

A finalizar, afigura-se-nos necessário o aditamento de uma norma remissiva de teor idêntico à constante do art.º 159.º-A da LPR, de forma a contemplar exhaustivamente todas as entidades que no estrangeiro intervêm no processo eleitoral.

À Consideração Superior

A Chefe de Núcleo

(Isabel Miranda Gaspar)